



JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTES:

S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, (EQUIMED), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.726.439/0001-12, com sede na Av. Jovita Feitosa, nº 582, bairro Parquelândia, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.450-672, neste ato representada pelo Sr. Hiran de Medeiros Vila Nova, inscrito no CPF sob nº 190.058.654-15.

JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.371.827/0001-59, com sede na Rua Francisco Coppini, nº 83, sala 103, bairro Nova Gerty, no município de São Caetano do Sul/SP, CEP 09.580-000.

RECORRIDAS:

SAFE SUPORTE A VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.675.394/0001-90, sediada na Rua Professor Mario Ramos, nº 20, bairro Bongí, Recife/PE, CEP 50.751-430, que tem como sócio - representante o Sr. Felipe Andrade Gama de Oliveira, inscrito no CPF sob nº 038.517.204-40.

COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.093.723/0001-83, sediada na Rua Pinto Madeira, nº 563, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.150-000.



MTB TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.405.834/0001-40, sediada na Rua José Carvalho Vieira, nº 215 - B, bairro Santa Bárbara, no município de Cachoeira de Minas/MG, CEP 37.545-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (EQUIMED)** e **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Declarada a empresa recorrida, SAFE SUPORTE A VIDA, como vencedora do item 2, no dia 16 de março de 2023, o pregoeiro oportunizou às demais licitantes, no chat do pregão eletrônico, a manifestação de intenção de recurso.

Momento este em que as empresas recorrentes, EQUIMED e JPL manifestaram suas intenções de recurso ao dizerem que a empresa ora declarada como vencedora apresentou produto inadequado às especificações do edital.

Contudo, faz-se necessário constar que, a empresa EQUIMED, na sua manifestação recursal, no chat, informou que recorrerá contra as empresas SAFE SUPORTE A VIDA, a COSTA & SOUZA e a MTB TECNOLOGIA.

Quanto à empresa recorrente JPL, manifestou-se no chat apenas contra a habilitação da SAFE SUPORTE A VIDA, todavia em seu recurso, argumentou contrariamente também quanto a classificação das empresas COSTA & SOUZA e a MTB TECNOLOGIA.

Além disso, necessário constar que a peça de ambas as empresas recorrentes, EQUIMED e JPL, estão idênticas.



No entanto, esse fato em nada contribuiu ou interfere que a análise do caso seja feita.

Ademais, deixa-se registrado também que, após as manifestações de interesse recursal das empresa EQUIMED e JPL, elas apresentaram Recurso Administrativo, que observada a tempestividade de ambos, deu-se o recebimento para que seu mérito possa ser analisado.

Quanto às empresas recorridas, apenas a SAFE SUPORTE A VIDA manifestou-se, apresentando peça de contrarrazões, mantendo-se inerte as outra duas empresas recorridas, COSTA & SOUZA e a MTB TECNOLOGIA.

Dito isto, adentramos ao caso em si, salientando que ambas as empresas recorrentes apontam que a empresa SAFE SUPORTE A VIDA deve ser desclassificada do certame porque apontam que seu produto não atendeu às especificações contidas no detalhamento do produto referente ao item 2 exigido no item 12 do Termo de Referência, anexo I do edital.

De acordo com as recorrentes, a inadequação do produto ofertado pela SAFE SUPORTE A VIDA consiste em que na especificação do Termo de Referência destacou-se o seguinte trecho.

*"Sistema de circuito paciente de rápida montagem e desmontagem pelo operador e **passível de esterilização** traqueias, válvulas, circuitos respiratórios, canister e sistema de entrega de volume autoclaváveis". (negrito)*

Logo, foi entendido pelas recorrentes que o produto ofertado pela recorrida, SAFE SUPORTE A VIDA, não atende às especificações exigidas porque, ao analisarem o manual do produto EX30, foi visto que o medidor de pressão das vias aéreas e parte integrante do sistema de entrega de volume não aceitam o método de limpeza por esterilização, conforme exigido no edital.



Quanto às argumentações recursais direcionadas à empresa COSTA & SOUZA, foi dito, pelas recorrentes, que esta não identificou o modelo do equipamento ofertado, indicando apenas ser ele da fabricante Mindray.

Ademais, quanto às argumentações direcionadas à empresa MTB TECNOLOGIA, as recorrentes também apontaram que esta, classificada como 3ª colocada no lote 2 do certame, ofertou equipamento da marca Prolife.

Contudo, indicaram as recorrentes que, de acordo com o manual do produto da fabricante Prolife, os modelos AS-360 / AS - 360 Plus possuem sensores de fluxo que não são passíveis de esterilização em autoclave de alta temperatura.

Concluindo as recorrentes, que o produto indicado pela empresa MTB TECNOLOGIA também não atenderia às especificações exigidas no edital.

Todavia, manifestando-se em contrarrazões, a empresa SAFE SUPORTE A VIDA afirmou que o equipamento Wato Ex-30 está em conformidade com as normas de regulamentação de equipamentos eletromédicos, dentre elas a ISO 17664, que normatiza a esterilização de produtos para a saúde.

Além disso, aponta que:

... o monômetro de pressão das vias aéreas não representa risco algum de contaminação ao paciente. O manômetro de pressão das vias aéreas não é um item com função de proporcionar fluxo no sistema, é um dispositivo analógico e possui característica própria de limpeza e desinfecção, conforme o próprio manual apresenta na página 283 do Manual do Usuário ..."

É preciso esclarecer que, em qualquer equipamento de anestesia que possua registro na ANVISA e atenda as normas vigentes no Brasil, o sistema é composto por várias peças, cada uma



com sua função específica, sendo as peças com "contato" direto ao sistema de fluxo (ex: Sensor de fluxo, Conjunto de fole, Conjunto do recipiente do observador de CO₂), passíveis a processos de autoclave.

Logo, por não haver contrarrazões das demais empresas recorridas nesse lote 2, damos por encerrada a narração dos fatos em apreço e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica do município designada para analisar pontualmente essas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Portanto, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pelas empresas recorrentes e recorridas.

Deste modo, quanto às acusações das recorrentes direcionadas à empresa SAFE SUPORTE A VIDA, o posicionamento técnico obtido foi que:

Em relação a especificação: "SISTEMA DE CIRCUITO PACIENTE DE RÁPIDA MONTAGEM E DESMONTAGEM PELO OPERADOR E PASSÍVEL DE ESTERILIZAÇÃO TRAQUÉIAS, VÁLVULAS, CIRUITOS RESPIRATÓRIOS, CANISTER E SISTEMA DE ENTREGA DE VOLUME AUTOCLAVAVEIS":

A empresa SAFE SUPORTE, em Contrarrazão apresentada, corrobora que manômetro de pressão das vias aéreas não apresenta risco algum de



contaminação ao paciente e que o dispositivo possui característica própria de limpeza e desinfecção conforme o Manual do Usuário e seguindo a ISO 17664. **Portanto, declaramos aceitar o equipamento da empresa em relação a este item.**

Então, tendo a profissional técnica entendido que o equipamento ofertado pela empresa vencedora do item 2 do certame atende às especificações técnicas exigidas, convergimo-nos a este entendimento, ao passo que mantemos a citada empresa recorrida como devidamente classificada e vencedora do determinado item que concorreu.

Todavia, quanto às acusações direcionadas à empresa MTB TECNOLOGIA, que embora classificada, restou como 4ª colocada, logo não arrematante do item, o posicionamento técnico a respeito dos apontamentos recursais contrários ao seu equipamento ofertado foram os seguintes:

Em relação a especificação "SENSORES DE FLUXO AUTOCLAVAVEIS":

De acordo com os recursos apresentados a empresa MTB. apresentou um equipamento cuja marca dispõe de sensores de fluxo não são passíveis de esterilização em autoclave de alta temperatura, não atendendo assim ao solicitado no edital e podendo garantir risco de contaminação ao paciente. Logo, declaramos não aceitar o equipamento fornecido pela empresa em relação a este item.

Em relação a especificação "SISTEMA DE CIRCUITO PACIENTE DE RÁPIDA MONTAGEM E DESMONTAGEM PELO OPERADOR E



PASSÍVEL DE ESTERILIZAÇÃO TRAQUÉIAS, VÁLVULAS, CIRUITOS RESPIRATÓRIOS, CANISTER E SISTEMA DE ENTREGA DE VOLUME AUTOCLAVAVEIS":

A empresa MTB, de acordo com os recursos apresentados, indica que o Manômetro de pressão do equipamento apresenta recomendação de método de limpeza por desinfecção intermediária de nível médio e não esterilização de alto nível conforme o Edital. Portanto, **declaramos não aceitar o equipamento fornecido pela empresa em relação a este item.**

Sendo assim, seguindo o entendimento técnico apresentado, ainda que a empresa MTB TECNOLOGIA, ora recorrida, não tenha sido declarada vencedora do item 2 do certame, sua classificação torna-se prejudicada em razão desse posicionamento, passando, então, esta, após a fase recursal, a ser DESCLASSIFICADA, com fulcro no item 5.8 do edital, uma vez que foi diagnosticado que o produto ofertado por esta não atende às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, quanto às acusações direcionadas ao produto ofertado pela empresa COSTA & SOUZA, classificada em 2º lugar para o item 2, mas também não arrematante, convergimo-nos novamente ao posicionamento técnico da engenheira clínica, que disse:

Além disso, a empresa **Costa Souza**, não identificou o modelo do equipamento ofertado, de maneira que a análise do equipamento em relação ao edital se torna impraticável.

Assim, declaramos não aceitar a proposta fornecida pela empresa em relação a este item.



Com base nesse posicionamento, determinamos que a empresa COSTA & SOUZA, ainda que não tenha sido arrematante e vencedora do item 2, o qual concorreu, trona-se, após fase recursal, em razão desse posicionamento técnico, DESCLASSIFICADA nesse específico item, com fulcro no item 5.8 do edital, uma vez que foi diagnosticado que, pela ausência de identificação do modelo do equipamento ofertado, esta Administração Pública resta prejudicada de avaliar as condições técnicas produto.

Portando, por ausência de condições de verificação de enquadramento das especificações técnicas, ela torna-se desclassificada no item 2 desse pregão eletrônico.

Então, sendo esta a análise meritória do caso ora apresentado, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos das empresas **S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, (EQUIMED)**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.439/0001-12 e **JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.371.827/0001-59, devido a inconformação com a decisão que classificou a empresa **SAFE SUPORTE A VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.675.394/0001-90 como arrematante do item 2 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 1201.01/2023, reconhecendo-o como tempestivos, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** de ambos, tendo em vista as razões técnicas e fáticas salientadas nesta peça e no parecer técnico da engenheira clínica.

Resultando esta decisão, na manutenção da **SAFE SUPORTE A VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.675.394/0001-90 como arrematante e vencedora do item 2, contudo tornando as empresas **COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.093.723/0001-83 e



MTB TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.405.834/0001-40, como **DESCLASSIFICADAS** no item 2 deste certame, com fulcro no item 5.8 do edital.

Todavia, considerando que houve o improvimento de um dos pedidos das recorrentes, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 11 DE ABRIL DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE